



1ª Promotoria de Justiça de Assaí

Autos nº 0001038-02.2011.8.16.0047

Vara Cível de Assaí

Recuperação Judicial

Meritíssima Juíza,

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelas empresas **Destilaria Americana S/A (DASA)** e **Agrícola Nova América (ANA)**, conforme art. 48 da Lei 11.101/05.

O Estado do Paraná indicou decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, onde foi dado provimento ao Recurso Especial e determinada a apresentação de certidões negativas de débitos estaduais como condição para o deferimento da recuperação judicial (mov. 14036.1).

A Administradora Judicial, em relação ao pedido de reserva oriundo de execução trabalhista movida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação de Alcool de Jacarezinho, reiterou o parecer já apresentado sobre a questão. Em seguida, responde ao ofício expedido pela Vara do Trabalho de Santo Antônio da Platina, anexando a mensagem enviada ao juízo oficiante com as informações solicitadas. Por fim, quanto ao possível encerramento da recuperação judicial, esclarece que o plano foi homologado em 26/09/2023 e que, conforme o art. 61 da Lei 11.101/2005, o processo poderia ser encerrado em 25/09/2025, desde que cumpridas as obrigações previstas. Destaca que todas as obrigações vencidas até o momento foram adimplidas, com pagamentos realizados às classes de credores, e que não há parcelas a vencer ou pedidos de convolação em falência. Assim, entende não haver impedimento legal para o imediato encerramento da recuperação judicial (mov. 14044.1).

Na última decisão (mov. 14062.1), o Juízo recuperacional decidiu que não cabe a transferência de valores referentes a crédito trabalhista para a conta judicial da ação em trâmite na Vara do Trabalho de Cornélio Procopio, uma vez que tais créditos estão sujeitos ao plano de recuperação judicial homologado. Determinou, contudo, que o administrador-judicial proceda à habilitação desses créditos no Quadro Geral de Credores, classificando-os como trabalhistas até o limite de 150 salários-mínimos e como quirografários quanto ao excedente. Também foi decidido que não compete ao juízo da recuperação definir quais bens podem ser penhorados, cabendo-lhe apenas verificar a essencialidade dos bens eventualmente constritos. O magistrado autorizou a possibilidade de penhora de 10% do faturamento da empresa recuperanda, por não se tratar de bem de capital essencial, desde que tal





MPPR
Ministério Público do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Assaí

medida não comprometa o cumprimento do plano de recuperação. Por fim, determinou-se que a administradora-judicial, as recuperandas e o Estado do Paraná se manifestem, em prazo comum de dez dias, sobre decisão anterior e sobre o eventual encerramento da recuperação judicial, observando-se o limite legal de dois anos de supervisão judicial. Após essas manifestações, os autos deverão retornar ao Ministério Público para parecer e, em seguida, conclusos para nova deliberação.

A Administradora Judicial se manifestou informando ter inserido os créditos reconhecidos no Quadro Geral de Credores, conforme decisão anterior. Quanto ao pedido do Estado do Paraná para cumprimento de decisão do STJ (REsp 2.203.727/PR), que determinou a apresentação de Certidão Negativa de Débito Tributário estadual (CND), a administradora opinou que a exigência não deve ser acolhida neste momento, pois o processo de recuperação está em fase de análise de encerramento, o que tornaria a providência inoportuna. Entretanto, caso o juízo decida pela continuidade da recuperação, sugeriu que os devedores sejam intimados a apresentar a referida certidão. Por fim, a administradora reiterou o teor de parecer anterior sobre o possível encerramento da recuperação judicial, mantendo seu posicionamento já manifestado nos autos (mov.14072.1).

As recuperandas **Agrícola Nova América Ltda. e Destilaria Americana S.A.**, por meio de seus advogados, manifestam-se sustentando que o valor indicado na sequência 7.362 não se refere apenas ao processo trabalhista RTOrd 0000427-86.2010.5.09.0093, mas ao somatório de diversas ações trabalhistas reunidas na 2ª Vara do Trabalho de Cornélio Procopio, envolvendo o grupo econômico. Informaram que parte desses créditos foi ajuizada após o pedido de recuperação, não se submetendo, portanto, ao plano aprovado, enquanto os créditos anteriores devem ser habilitados. Com relação ao processo RTOrd 0000427-86.2010.5.09.0093, ajuizado antes do pedido de recuperação, as recuperandas requereram que o crédito do reclamante Valdecir Moreira seja habilitado apenas pelo valor principal, conforme regras do plano e do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sem atualização, juros ou encargos adicionais. O crédito deve ser classificado como trabalhista, até o limite de 150 salários-mínimos, nos termos do art. 83, I, da LREF. As empresas também informaram a juntada da Certidão Negativa de Débitos estadual e reiteraram manifestação anterior sobre o tema. Ao final, solicitaram que o administrador-judicial seja cientificado para promover a habilitação do crédito do reclamante conforme exposto e que fique registrado que os demais valores da sequência mencionada incluem créditos posteriores à recuperação judicial, não abrangidos pelo plano (mov. 14073.1).





1ª Promotoria de Justiça de Assaí

O **Estado do Paraná**, por meio de sua Procuradoria-Geral, informou que as recuperandas possuem pendências junto ao Fisco e requereu a intimação para regularização com a juntada de certidão e a transferência de valores ao ente público (mov. 14076.1).

O **Estado de Santa Catarina**, por meio de sua Procuradoria-Geral, manifestou-se nos autos informando a existência de dívida tributária da Destilaria Americana S/A no valor de R\$ 135.912,38, referente a débitos de ICMS já inscritos em dívida ativa, além de R\$ 23.355,02 relativos a honorários advocatícios decorrentes de condenação judicial transitada em julgado. Já a empresa Agrícola Nova América não possui débitos perante o Estado. Diante disso, requereu que a Destilaria Americana S/A seja intimada a regularizar seus débitos fiscais mediante parcelamento especial e a apresentar certidões negativas de débito no prazo de 60 dias. Também pediu a intimação do administrador-judicial para ciência do passivo fiscal, a fim de avaliar a viabilidade da continuidade da empresa (mov. 14080.1).

Os autos vieram ao *Parquet*.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que as recuperandas **Agrícola Nova América Ltda.** e **Destilaria Americana S.A.** possuem débitos fiscais junto aos **Estados do Paraná** e de **Santa Catarina**. Assim, ao menos neste momento processual, não é possível aferir o cumprimento integral da determinação do Superior Tribunal de Justiça (mov. 14036.2), no que se refere à apresentação das certidões negativas de débitos estaduais.

No tocante ao encerramento da recuperação judicial em razão do decurso do prazo nos termos no art. 61 da Lei nº 11.101/2005, a Administradora Judicial informou que todas as obrigações vencidas até o momento foram devidamente adimplidas, com pagamentos realizados às respectivas classes de credores, inexistindo parcelas pendentes ou pedidos de convalidação em falência.

Dessa forma, o Ministério Público entende não haver impedimento para que se declare o encerramento da recuperação judicial, determinando-se a apresentação do relatório circunstanciado e o cumprimento das demais providências previstas no art. 63 da referida lei.





1ª Promotoria de Justiça de Assaí

Entretanto, por cautela e em atenção à determinação do Superior Tribunal de Justiça, considera-se necessário, antes da declaração de encerramento, deliberar acerca do efetivo cumprimento da obrigação legal pelas recuperandas, especialmente diante das manifestações apresentadas pelos **Estados do Paraná e de Santa Catarina**.

Diante do exposto, o **Ministério Público do Paraná** manifesta-se pela intimação das recuperandas **Agrícola Nova América Ltda. e Destilaria Americana S.A.** para que, no prazo a ser fixado por Vossa Excelência, comprovem o efetivo cumprimento da determinação do Superior Tribunal de Justiça, mediante a juntada das certidões negativas de débitos estaduais junto aos Estados do Paraná e de Santa Catarina.

Somente após a análise dessa documentação e a verificação do cumprimento integral da referida obrigação, *data vênia*, deverá o Juízo deliberar sobre o encerramento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005. Cumprida a diligência, não havendo pendências, tal como concluiu a Administradora Judicial, este Órgão Ministerial não se oporá à decretação do encerramento da recuperação judicial e à expedição das comunicações e providências legais cabíveis.

Assaí/PR, 4 de novembro de 2025.

KELSEN CERIACO DE CAMPOS

Promotor de Justiça

(Assinado digitalmente)

